

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 25/2002

de 11 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 39/2001, de 9 de Fevereiro, que actualmente regula o programa denominado «SOLARH», prevê, designadamente, a concessão de um apoio financeiro especial, sob a forma de empréstimo sem juros, a agregados familiares de fracos recursos económicos, destinado a apoiar a realização de obras de conservação ordinária ou extraordinária e de beneficiação nas habitações de que aqueles são proprietários e que constituem a sua residência permanente.

Este programa veio, pois, responder a um segmento significativo da população que não beneficiava de qualquer apoio do Estado, no domínio da habitação, nomeadamente proprietários idosos e agregados familiares com dificuldades de acesso aos regimes de crédito à habitação praticados pela banca, revestindo verdadeiramente a natureza de um apoio social aos proprietários economicamente carenciados para reposição das condições mínimas de habitabilidade e salubridade nas suas habitações.

De entre as soluções previstas para incentivar a adesão ao regime figura, no artigo 21.º, a concessão de uma isenção emolumentar, nos termos da qual, nos casos de beneficiários pessoas singulares de reduzidos recursos económicos, ficam isentos de quaisquer taxas ou emolumentos todos os actos notariais e registrais decorrentes da execução do diploma, salvaguardando-se que tal isenção não abrange os emolumentos pessoais nem a participação emolumentar devida aos notários, conservadores e oficiais do registo e notariado pela sua intervenção nos actos.

Com a entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 2002, do novo Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, opera-se a revogação do supra-referido artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 39/2001, como das demais isenções emolumentares.

Importa, por isso, prever uma nova solução por via da qual se assegure a manutenção de um regime emolumentar mais favorável para as pessoas singulares beneficiárias do programa SOLARH, sempre que procedam à realização de obras na sua habitação própria permanente.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 39/2001, de 9 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

Emolumentos

1 — Nos casos de empréstimos enquadráveis na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º, cabe ao Instituto Nacional de Habitação (INH) requerer, na qualidade de interessado, os actos de registo predial relativos a factos inerentes à execução do presente diploma.

2 — Os encargos emolumentares devidos por aqueles actos bem como pelos actos notariais relativos à contratação dos referidos empréstimos são suportados pelo INH nos termos estabelecidos no n.º 1 do artigo anterior.»

Artigo 2.º

O disposto no presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2002.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Quilherme d'Oliveira Martins* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

Promulgado em 28 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Janeiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaração de Rectificação n.º 8/2002

Por ter sido publicada com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 20, de 24 de Janeiro de 2002, a Jurisprudência n.º 1/2002 — Processo n.º 3370/2000 — 6.ª Secção, rectifica-se que, a p. 501, onde se lê:

«Lisboa, 6 de Dezembro de 2001. — Afonso de Melo (relator por vencimento) — Miranda Gusmão — Moitinho de Almeida — Joaquim de Matos — Nascimento Costa — Ribeiro Coelho — Lemos Triunfante — Armando Lourenço — Moura Cruz — Barata Figueira — Abílio Vasconcelos — Duarte Soares — Simões Freire — Óscar Catrola — Alípio Calheiros — Ferreira de Almeida, com a seguinte declaração de voto: “A fim de prevenir a tentação de fazer apelo a factos instrumentais exógenos — que poderia conduzir a uma plena observação do (texto legal — aditaria à formulação a seguinte expressão: ‘se constantes do próprio escrito.’”) — Lopes Pinto (com a declaração de voto do Ex.º Conselheiro Ferreira de Almeida — Garcia Marques (com a declaração de voto do Ex.º Colega Conselheiro Ferreira de Almeida) — Dionísio Correia (com a declaração de voto do Ex.º Colega Ferreira de Almeida) — Neves Ribeiro (acompanhando a declaração de voto do Ex.º Conselheiro Ferreira de Almeida) — Azevedo Ramos (com a declaração de voto do Ex.º Conselheiro Ferreira de Almeida) — Silva Salazar (subscrevo a declaração de voto do Ex.º Conselheiro Ferreira de Almeida) — Araújo de Barros (declaração de voto igual à do Ex.º Conselheiro Ferreira de Almeida) — Oliveira Barros (acompanho a declaração de voto do Sr. Conselheiro Ferreira de Almeida) — Barros Caldeira (subscrevo a declaração de voto do Ex.º Conselheiro Ferreira de Almeida) — Ferreira Girão (subscrevo a declaração de voto do Ex.º Conselheiro Ferreira de Almeida) — Ferreira Ramos (vencido, nos termos da declaração de voto junta).»

deve ler-se:

«Lisboa, 6 de Dezembro de 2001. — Afonso de Melo (relator por vencimento) — Miranda Gusmão — Moitinho de Almeida — Joaquim de Matos — Sousa